

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

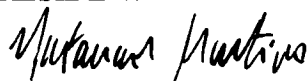
Processo nº :10670/000.277/93-49
Recurso nº :107.317
Matéria :IRPJ - EX: de 1991
Recorrente :TORNEARIA SANTA LUZIA LTDA
Recorrida: :DRF EM MONTES CLAROS/MG
Sessão de :11 DE NOVEMBRO DE 1996
Acórdão nº :107-03.554

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - OPÇÃO PELO FORMULÁRIO II DA DIR - IMPOSSIBILIDADE - Não é cabível a compensação de prejuízo fiscal relativo a exercício financeiro que o contribuinte, por sua livre e espontânea vontade, tenha apresentado seus rendimentos no formulário II da DIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORNEARIA SANTA LUZIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº : 10670/000.277/93-49
ACÓRDÃO Nº : 107-03.554

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando a pauta após cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.073, cujo relatório e voto, lido em plenário, integram o presente feito.

A repartição de origem, no cumprimento da diligência, não apurou nenhuma irregularidade quanto aos fatos apontados pela recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10670/000.277/93-49
ACÓRDÃO Nº : 107-03.554

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

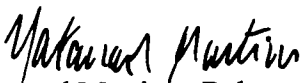
A diligência, nos termos em que foi requerida, realmente teve por objetivo verificar se os prejuízos apontados pela recorrente, relativo ao exercício financeiro de 1989, era efetivo.

No entanto, retornando o processo à pauta de julgamento, verificou-se que o prejuízo fiscal utilizado, glosado pela fiscalização, foi apurado em exercício financeiro em que a empresa, por sua livre e espontânea vontade, optou por apresentar sua declaração de rendas no formulário II, o que a impede a sua utilização visto que, do ponto de vista da legislação do imposto de renda, em virtude da opção feita, este é inexistente.

Nessa ordem de idéias, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996.


Natanael Martins - Relator.